



TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2604.2023.01

Modalidade: PREGÃO ELETRONICO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE PRAGAS E INSETOS, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIFICAÇÃO DE ESCOLAS E PREDIOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISETNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Município/UF: TRAIRI – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRONICO nº 1105.01/2022-PE, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE PRAGAS E INSETOS, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIFICAÇÃO DE ESCOLAS E PREDIOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.

Vistos e relatados pela Pregoeiro do Município de TRAIRI, através de despacho de comunicação, datado em 26/04/2023, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Ocorre que durante após a tramitação processual, ou seja, observamos que algumas exigências previstas no instrumento convocatório podem ter resultado em restrição ao caráter competitivo do certame haja vista seu potencial de limiar a concorrência. Dessas destacamos a exigência de firma reconhecida no atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas empresas conforme item 5.1.1.5.1. do edital, bem como a obrigação de apresenta de CRP do contador responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial, prevista no item 5.1.1.4.8. Verificamos que de fato tais exigências se mostram ilegais e indevidas, conforme pesquisa jurisprudência no TCU sobre a matérias que apresentamos:

Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.
(Acórdão 4061/2020-Plenário-TCU | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

É irregular exigir como condição de habilitação de empresa licitante apresentação de junto ao Balanço Patrimonial a CRP do Contador Responsável pela assinatura daquele, não está prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, vejamos:

A exigência, para fins de habilitação, de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou afronta a Lei



8.666/1993, que não prevê essa obrigação. (Acórdão 313/2021-Plenário-TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesse sentido há clara possibilidade de anulação por vício de legalidade no edital, podendo haver nesses casos a anulação processo, conforme previsto no art. 50 do Decreto Federal 10.024/2021.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cumpre ressaltas que a anulação do processo de licitação induzirá a dos contratos já firmados, conforme previsto no art. 49, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93, citamos:

Art. 49. [...]

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

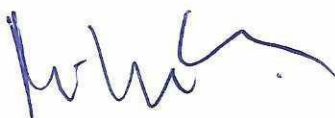
Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação, bem como os contratos já firmados.

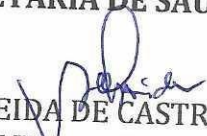
À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

TRAIRI - CE, 27 de abril de 2023.


VÂNIA MARIA SALES NÔLA
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL


FRANCISCO ALBERTO FERREIRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


MARCIO ALVES RIBEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE


MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - AVISO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A prefeitura municipal de TRAIRI através das SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, comunicam a **intenção de ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº. 2604.2023.01 na Modalidade **PREGÃO ELETRONICO nº 1105.01/2022-PE**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO DE PRAGAS E INSETOS, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIFICAÇÃO DE ESCOLAS E PREDIOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.. **Fundamentação Legal:** art. 49 da lei 8.666/93 – VANIA MARIA SALES ROLA - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, FRANCISCO ALBERTO FERREIRA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, MARCIO ALVES RIBEIRO - SECRETARIA DE SAÚDE E MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. TRAIRI/CE, em 27 de abril de 2023.